

TC 009.452/2016-8

Tomada de contas especial

Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) em obediência ao Acórdão 1.454/2014-TCU-Plenário, proferido no TC 044.058/2012-8, cuidando estes autos especificamente do Convênio 224/2007, celebrado entre a UFPB e a Fundação José Américo (FJA), que teve por objeto a “Capacitação de Educadores da Rede Básica em Educação em Direitos Humanos”.

2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 1.305.508,80 (peça 10, p. 289-311), cuja parcela mais substancial se refere à ausência de documentos fiscais aptos a lastrear as despesas realizadas com os recursos repassados (R\$ 1.136.048,30). As irregularidades de menor monta decorreram da utilização dos recursos do convênio para pagamento de servidores públicos; despesas com multas, bloqueio judicial e em desconformidade com o plano de trabalho; bem como de gastos realizados após o término da vigência.

3. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação da FJA e dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, José Baptista de Mello Neto e Luiz Enok Gomes da Silva, bem como da Sra. Maria de Nazaré Tavares Zenaide, ocupantes da diretoria executiva e da coordenação de projeto.

4. Os responsáveis apresentaram defesas, à exceção da conveniente e do Sr. José Baptista de Mello Neto, devidamente analisadas pela SecexTCE na peça 80, resultando em proposta de acolhimento dos argumentos trazidos pela Sra. Maria de Nazaré Tavares Zenaide, aproveitados em benefício do revel, coordenador em período distinto da defendente. Quanto aos diretores executivos e à FJA, a sugestão é julgar irregulares as contas, condenando-os ao ressarcimento do valor correspondente ao montante integral transferido e aplicando-lhes multa.

5. A meu ver, o encaminhamento cogitado afigura-se adequado.

6. Conforme se extrai do teor dos ofícios de citação, os responsáveis foram chamados a apresentar alegações de defesa em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 224/2007, consubstanciada na ausência da documentação comprobatória dos dispêndios efetuados. A execução física do objeto também foi objeto de questionamento nas citações.

7. Sobre a comprovação dos gastos, importa consignar que a Cláusula Quarta, II, “h” e a Cláusula Nona da avença continham previsão acerca da necessidade de manter a guarda dos documentos referentes às despesas realizadas (peça 2, p. 75-76 e 78), conforme estabelecido pela Instrução Normativa STN 1/1997, cuja observância era obrigatória pela FJA. Por oportuno, transcrevo dispositivo da referida norma tratando do tema:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

8. Como se vê, cabia à conveniente adotar medidas com vistas a manter devidamente arquivados os documentos provenientes da execução financeira da avença, de modo que, por ocasião da primeira notificação feita após a análise da prestação de contas, em setembro de 2013 (peça 7, p. 134), dentro do interregno de 5 anos, dispusesse dos elementos requeridos.

9. A desobediência aos termos do convênio inviabilizou o estabelecimento de nexo de causalidade entre os gastos efetuados e os recursos recebidos pela FJA, inexistindo, tanto na fase interna da TCE como em sede de alegações de defesa, sequer um documento fiscal relativo aos dispêndios indicados na relação de pagamentos apresentada. Nesse sentido, em face da lacuna identificada, afigura-se pertinente a proposta da unidade técnica de exigir a devolução dos recursos.

10. No que se refere à responsabilização, mostra-se acertada a sugestão de afastar a solidariedade do Sr. José Baptista de Mello Neto e da Sra. Maria de Nazaré Tavares Zenaide, visto que atuaram na condição de coordenadores do projeto e não há, por parte do concedente, questionamentos acerca da execução física do objeto pactuado. Ademais, a defesa da responsável trouxe diversos elementos atinentes à implementação das ações pactuadas, reforçando as conclusões do órgão repassador quanto ao cumprimento do objeto da avença.

11. Assim, considerando que o débito se originou de falhas na execução financeira do convênio, cuja obrigatoriedade de comprovação cabia àqueles que geriram os recursos, somente a FJA e seus diretores executivos devem responder pelo dano causado.

12. Por fim, registro, como noticiou a unidade técnica, que a proposta construída se alinha às soluções adotadas por este Tribunal em outras tomadas de contas especiais oriundas do Acórdão 1.454/2014-TCU-Plenário, em que a condenação se restringiu à conveniente e aos dirigentes que manejaram os valores repassados.

13. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela SecexTCE.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador